



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.574 - MT (2016/0026717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M S K
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978
IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264
AGRAVADO : L F R
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENEGATTI - MT012029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agrado interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.574 - MT (2016/0026717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M S K
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978
IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264
AGRAVADO : L F R
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENEGATTI - MT012029

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

M. S. K. promoveu ação declaratória de união estável contra L. F. R., pretendendo o reconhecimento de sua união estável, anterior ao casamento, com o falecido Eurípedes Balcenor de Resende.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer e declarar a existência da união estável havida entre M. S. K. e o *de cujus* Eurípedes Balcenor de Resende a partir do ano de 2001 até o dia 14/11/2008, para todos os efeitos legais.

A Desembargadora relatora do feito, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação interposta por M. S. K.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, de forma unipessoal.

Contra essa decisão, M. S. K. interpôs agravo regimental, que não foi provido pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL APRESENTADO PELA AGRAVANTE - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MARITAL NO PERÍODO ALEGADO PELA APELANTE - DESPROVIDO - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os elementos de prova carreados aos autos não são suficientemente robustos para atestar a existência da união estável no período alegado pela Recorrente. Portanto, esta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

2. E, como cediço, os declaratórios só podem ser acolhidos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu no caso concreto, razão pela qual foi negado provimento aos embargos de declaração (e-STJ, fl. 370).

Inconformada, M. S. K. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 131 e 333, ambos do CPC/73 ao sustentar que (1) o juiz não pode decidir de acordo com suas impressões pessoais, ficando adstrito aos fatos e circunstâncias dos autos e que, na hipótese, ficou demonstrado o início da união estável desde o ano 2000; (2) carreou aos autos todos os elementos de prova dos fatos constitutivos de seu direito, não tendo os herdeiros do companheiro falecido evidenciado fatos contrários; e, (3) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 7 e 211, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, consoante se vê da ementa que segue:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. DECISÃO EMBASADA EM ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 467).

Nas razões do presente agravo interno, M. S. K. alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, porque não se discute situação fática, mas matéria unicamente de direito, qual seja, a indevida aplicação dos arts. 131 e 333, ambos do CPC/73; **(2)** a união estável com o *de cujus* ficou devidamente caracterizada desde o ano 2000; e, **(3)** foram violados os arts. 131 e 333, ambos do CPC/73, uma vez que ficou fartamente provada, durante o processo, a união estável, de forma pública, contínua e duradoura desde o ano 2000.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 483).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.574 - MT (2016/0026717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M S K
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978
IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264
AGRAVADO : L F R
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENEGATTI - MT012029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.574 - MT (2016/0026717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M S K
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978
IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264
AGRAVADO : L F R
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENEGATTI - MT012029

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, M. S. K. promoveu ação declaratória de união estável contra L. F. R., pretendendo o reconhecimento de sua união estável, anterior ao casamento, com o falecido Eurípedes Balcenor de Resende.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, M. S. K. manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao reconhecimento da união estável entre M. S. K. e Eurípedes Balcenor de Resende, já falecido, desde o ano de 2001 e o posicionamento daquela de que ficou demonstrada a união estável desde o ano 2000.

Nesse contexto, a controvérsia envolve a comprovação do termo inicial da união estável entre M. S. K. e o Eurípedes Balcenor de Resende, já falecido, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluído não ter ficado evidenciado a convivência marital se iniciou no ano 2000, já que a sentença reconheceu o início dessa convivência entre as partes somente à partir do ano de 2001 e até 14/11/2008.

Dessa forma, a modificação do que ficou concluído acarretaria a reanálise de fatos e provas, tudo a fazer incidir a Súmula nº 7 do STJ.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que dele conheceu para não conhecer do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) (2) Termo inicial da união estável. Prova do direito.

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao marco inicial da união estável existente entre o de cujus e M S K. A autora sustenta que foi o ano 2000, já as decisões consideraram o ano de 2001. Analisando o tema, os julgadores assim consideraram:

(...) cumpre salientar que tal decisão, não enseja, necessariamente, o reconhecimento de que o termo final do relacionamento havido entre a genitora da herdeira Letícia Ferreira Rezende (Sr. Delma Ferreira da Silva) com o de cujus deu-se no ano de 2000. Tampouco confere, de plano, a esta, direito à meação do bem deixado pelo Sr. Eurípedes Balcenor de Rezende. Até porque, esta demanda não versa sobre possíveis direitos da Sr. Delma Ferreira da Silva.

Salienta-se ainda que, nesta ação, não se discute a data em que a Agravante e o de cujus se conheceram.

Com efeito, o cerne da questão tratada nestes autos é o termo inicial em que o de cujus e a Agravante deram início à união estável. E, neste ponto, não restou demonstrado, indene de dúvidas, que o início da convivência marital deu-se no ano de 2.000. (e-STJ, fl. 374)

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fl. 469 - sem destaques no original).*

É relevante consignar que o Tribunal a quo deixou bem evidenciado que os elementos de prova carreados aos autos não foram considerados suficientemente robustos para atestar a existência da união estável em todo o período alegado por M. S. K. (e-STJ, fl. 312), o que, de fato, faz atrair a aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno condeno M. S. K. ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de sua fixação na origem.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0026717-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 861.574 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00321901420158110000 00493388020138110041 321901420158110000 321902015
49338802013 493388020138110041 6302015

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S K
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978
IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264
AGRAVADO : L F R
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENEGATTI - MT012029

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M S K
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978
IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264
AGRAVADO : L F R
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENEGATTI - MT012029

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.